



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007468/2002-85
Recurso nº 138.929 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ETEBRAS TEC. INDL. LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/10/2002

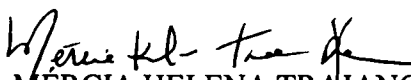
**MULTA POR FALTA DE LI. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. ATO
NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

O contribuinte não pode ser penalizado por multa decorrente de importação sem Licença de Importação se a classificação fiscal equivocada informada se deu por determinação expressa de ato administrativo neste sentido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Esteve presente o Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada importou mediante a DI 02/0905005-5 o que declarou ser “Fios cortados de álcool polivinílico – PVA”, classificando-o na posição 5601.30.90 referente à “Outras “Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis”.

O laudo técnico SAT-2434 e seu aditamento (folhas 16 a 21) informam que as fibras importadas têm o comprimento de 6 mm. Desta forma, conclui não tratarem-se de “Tontisses”, que são fibras com no máximo 5 mm de comprimento.

Assim, a fiscalização entendeu que a correta classificação era na posição 5503.90.90, relativa à “Outras fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação”.

Foi então lavrado auto de infração e cobradas as diferenças de II, seus juros de mora e as multas previstas nos artigos 44, I, da lei 9.430/96, 526, II, do decreto 91.030/85 e no artigo 84, I, da MP 2158/01.

Em sua impugnação, às folhas 42 a 62, a interessada alega, em suma, que:

1 – é nulo o lançamento por cerceamento do direito de defesa da interessada. A exigência fiscal é desprovida das circunstâncias que levaram à conclusão das infrações praticadas, bem como, não foi disponibilizado o teor do laudo ao requerente;

2 – em consulta requerida pela interessada, a SRRF concluiu que se as fibras em questão se apresentarem com comprimento superior a 5 mm, seu correto enquadramento seria na posição 5503.90.90 e que se apresentassem com comprimento inferior a 5 mm, sua correta classificação seria na posição 5601;

3 – a Resolução 21/02, de 22/08/2002, inclui o produto “Outros, exclusivamente fios cortados de álcool polivinílico – PVA” na lista de exceções à Tarifa Externa Comum, reduzindo o II deste produto para a alíquota de 2%;

4 – entretanto, ao determinar o código NCM a Resolução indicou o código 5601.30.90;

5 – ao subsistir o entendimento da fiscalização, não seria concedida a “EX” tarifária ao produto em questão simplesmente pelo fato da sua classificação ser outra que não aquela apontada na Resolução da CAMEX;

6 – a Resolução CAMEX não visou beneficiar apenas os fios inferiores a 5 mm, sua intenção foi conceder a “EX” para os fios de PVA como um todo;

7 – o propósito de concessão do benefício fiscal aos fios de PVA, enquanto material utilizado na indústria de fibrocimento, era substituir o amianto, nos termos da solicitação da ABIFibro ao MDICE;

8 – solicita a produção de prova pericial para definir com clareza as medidas dos produtos importados;

9 – a interessada apresentou a guia de importação sendo improcedente a aplicação da multa pela falta da mesma;

10 – além disso, a multa tem caráter confiscatório à medida que equivale a 200% do valor do tributo apurado;

11 – a taxa SELIC não pode ser utilizada pela fiscalização, pois não foi criada para fins tributários e também não possui caráter moratório;

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.803, de 28/03/07, fls. 182/193:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/10/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL “EX”

A “Ex” tarifária é concedida para o produto, sendo a sua classificação na NCM meramente indicativa.

Restando demonstrada a falta de elementos essenciais para a correta identificação e classificação do produto é procedente a aplicação da multa por falta de licenciamento.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A informação da classificação incorreta na DI não configura infração punível com a penalidade prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/01 se o importador, a fim de gozar do benefício veiculado por “ex”, é obrigado pelo Siscomex a enquadrar o produto importado no código da nomenclatura no qual o “ex” está inserido, embora incorreta tal classificação.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 195/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 198/217, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O lançamento realizado buscou exigir a cobrança de Imposto de Importação, juros e multas, em face do entendimento de que haviam sido importados bens com classificação fiscal errada..

Apresentada impugnação, esta foi julgada parcialmente procedente, para fins de manter apenas a multa por importação sem a Licença de Importação, motivo pelo qual é apresentado este recurso de ofício.

Entendo que a multa por importação por falta de LI não pode ser mantida.

Isto porque a recorrente estava agindo sob expressa determinação da resolução nº 21 da CAMEX, publicada no DOU de 26/08/2002, a qual incluiu no código 5601.30.90 o produto “Outros, exclusivamente fios cortados de álcool polivinílico – PVA”, o qual foi o bem importado pela recorrente.

Esta é a particularidade do presente caso.

A recorrente se viu obrigada a informar a classificação fiscal determinada pelo Siscomex para se beneficiar do Ex tarifário concedido, sob pena de não usufruí-lo.

Tal sistema não aceita que um “ex-tarifário” seja vinculado a código tarifário estranho ao previsto no ato normativo de criação daquele.

Assim, a recorrente, ao efetuar a declaração de importação 02/0905005-0 (fl. 14), informou o código 5601.30.90 porque esse é o vinculado ao “ex” criado pela resolução 21 da Camex.

Nem poderia ter agido diferente.

Assim, não pode ser prejudicada por ter obedecido um ato normativo que expressamente determinada, à época, a adoção da classificação fiscal adotada pela recorrente.

Neste sentido, ao tratar das infrações e penalidade, assim dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como a recorrente procedeu conforme determinação de ato administrativo a que estava vinculada, não pode ser penalizada por agir de tal forma.

Certo que há um conflito de normas neste caso, mas não pode o contribuinte sofrer as penalidades por seguir uma norma válida e a ele aplicável especificamente.

Saliento, por fim, que este Relator e o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira também entendem não ser devida a multa por falta de LI pelo simples fato de que a mercadoria importada foi devidamente descrita, não havendo suporte fático para a aplicação da multa prevista no art. 526, II do RA/85.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

